



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.730727/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.636 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ADAURI KAUER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2008 (e-fls. 10/14), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 24/26):

Quando elaborei a declaração de pessoa física do ano calendário de 2007, não tinha em mãos o informe de rendimentos, tendo solicitado a Proquigel Química SA, e, apesar das várias tentativas, e até essa data, ainda não consegui o informe para regularizar as informações da declaração pendente, ficando impossibilitado de retificar a declaração com os valores corretos.

Informa a não intenção de burlar o fisco, uma vez que, acredita que teria restituição a receber.

Requer, o interessado, que, na apreciação do mérito, se considere a não intenção em não burlar o fisco.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabível o lançamento relativo a rendimentos tributáveis não declarados.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a título de contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devidamente comprovados.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/07/2015 (e-fls. 29), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 11/08/2015 (e-fls. 31) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que os fatos se referem ao exercício financeiro de 2007 e que o prazo prescricional quinquenal está em curso desde o lançamento tributário. Defende que a prescrição, causa extintiva do crédito tributário por força do que dispõe o art. 156, V, do Código Tributário Nacional, está consumada, motivo pelo qual nada deve ao Fisco, devendo ser cancelado o débito fiscal.

- Caso assim não seja entendido, requer que sejam afastadas eventuais multas que lhe tenham sido impostas, já que ficou impedido de cumprir a obrigação tributária tempestivamente por falta de documento essencial cujo fornecimento incumbia à empresa Proquigel Química S/A.

- Expõe que os documentos em anexo comprovam que a Proquigel Química S/A reteve valores a título de IRPF, os quais podem não ter sido pagos ao Fisco. Aduz que nessa hipótese a responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação tributária é evidentemente da fonte pagadora.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos em litígio com base nas informações consignadas em DIRF pela Proquigel Química S/A (e-fls. 06).

Em vista dos documentos juntados pelo contribuinte, o Colegiado a quo julgou a Impugnação procedente em parte, cabendo destacar o seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 25/26):

Saliente-se que a responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme o disposto no artigo 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Às fls. 19 e 20, constam os comprovantes de rendimentos que confirmam os valores lançados e comprovam a contribuição previdenciária oficial, nos valores de R\$ 1.242,97 e R\$ 1.273,48, que não foram deduzidos no lançamento.

Segundo o disposto no artigo 8º, inciso II, “d” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o contribuinte tem direito a deduzir dos rendimentos tributáveis o pagamento à contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu Recurso, o interessado alega preliminarmente a prescrição do crédito tributário em litígio. Ainda que não tenha sido ventilada na Impugnação, cabe a este Colegiado apreciar a questão por se tratar de matéria de ordem pública.

Impõe-se observar nesse ponto que a constituição do crédito tributário se dá com a ciência do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, conforme disposto no art.142 do Código Tributário Nacional - CTN. Nos lançamentos por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida no REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, cuja emenda encontra-se parcialmente reproduzida a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro

Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

No caso em tela, em que se examina o ano calendário 2007 e a ciência da Notificação de Lançamento foi realizada em 04/10/2010 (e-fls. 22), não há que se falar em decadência seja com base no art. 150 ou com base no art. 173, I, do CTN.

Também não merece ser acolhida a prescrição suscitada pelo recorrente. De acordo com o art. 174, caput, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ou seja, do momento em que a Fazenda Pública passa a ter o direito de exigir judicialmente do contribuinte a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de Recurso Administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, com a decisão do último Recurso Administrativo interposto. As Impugnações e Recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, não correndo, neste período, o prazo de prescrição.

No mérito, verifica-se do exame dos autos que os rendimentos e o IRRF apurados no lançamento estão em consonância com os comprovantes de rendimentos apresentados pelo próprio contribuinte (e-fls. 19/20) e que o julgamento de primeira instância considerou a dedução de previdência oficial constante dos referidos documentos, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Quanto à multa aplicada, impõe-se esclarecer ao recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. Vale lembrar que, de acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Cumprе ressaltar, ainda, que a ausência de comprovante de rendimentos não tem o condão de afastar a multa de ofício, ao contrário do que entende o recorrente. A fonte pagadora está obrigada a fornecer documento comprobatório com a indicação do montante e da natureza dos rendimentos pagos, das deduções efetuadas e do IRRF correspondente. Não obstante, o contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano calendário, ainda que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras. Tal entendimento está preconizado na última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física, divulgada pela RFB para o exercício 2008:

052 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll